PREFEITO — DENÚNCIA

— Não cabe denúncia contra ex-Prefeito, com base no Decreto-lei nº 201, de 1967.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

Ministério Público Federal *versus* Antonio Guassu Dinaer Piteri

Ação Penal n.º 232 — SP (Tribunal Pleno) — Relator: Sr. Ministro Cunha Peixoto

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia.

Brasília, 12 de agosto de 1976. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Cunha Peixoto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: 1. Por determinação do Prefeito do município de Osasco, do Estado de São Paulo, foi instaurado processo administrativo para apuração de possíveis irregularidades perpetradas na administração anterior daquela comuna, que culminou na instauração de inquérito policial, figurando como indiciados o então Prefeito e hoje Deputado Federal Antônio Guassu Dinaer Piteri, e os Secretários de Finanças, Saúde e Assistência Social e Obras e Viação, bem como do Diretor da Despesa, todos da municipalidade.

2. Havendo o indiciado Antônio Guassu Dinaer Piteri sido eleito e empossado Deputado Federal, o MM. Juiz de Direito da Comarca, em Despacho de fls. 411, atendendo a parecer do Ministério Público local, e nos termos do art. 32, § 2.º da Emenda Constitucional n.º 1/1969, determinou a remessa dos autos de inquérito para esta Corte Suprema, e, sendo a mim distribuídos, foram submetidos à apreciação da douta Procuradoria-Geral da República, tendo o eminente Procurador-Geral, Prof. Henrique Fonseca de Araújo, oferecido a denúncia de fls. 414-418, vasada nos seguintes termos, *verbis*:

"*Inquérito n.º 50 — São Paulo.* Relator: Exm.º Sr. Ministro Cunha Peixoto.

Indiciado: Antônio Guassu Dinaer Piteri.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator:

O Ministério Público, por seu representante legal, com fundamento no art. 224 do Regimento Interno desse Colendo Tribunal, vem oferecer denúncia contra Antônio Guassu Diaer Piteri, brasileiro, casado, deputado federal, residente à rua Salem Bechara n.º 383, Osasco — SP, pelos fatos delituosos a seguir descritos, praticados quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Osasco, no decorrer do ano de 1969.

1. Ilicitamente fez dotar a residência oficial da Prefeitura de *objetos voluptuários*, mais das vezes, adquiridos *com desvio de verbas públicas*. Assim, as verbas 603.3120.71 e 603.4130.71, destinadas à Secretaria de Saúde para cumprimento a programas de *assistência hospitalar*, foram utilizadas na aquisição de cama turca; arquinha mignon; cadeira colonial francesa; cama peruana; almofadas; cadeiras tipo concha; forno de embutir *kitchen*; carrinho de chá; poltrona siesta reclinável; etc., consoante Notas de Encomenda de fls. 122-142.

2. Ressalte-se que, em todas essas notas consta como endereço de entrega a Av. dos Autonomistas n.º 2 388, justamente a "sede da Prefeitura".

3. Idêntico expediente aconteceu no âmbito da Secretaria de Obras e Viação, relativo às verbas 703 3120 99 204; ..... 703 3120 99 208; 703 3130 99 e ..... 714 3120 99, que lhe eram destinadas e que foram utilizadas na aquisição de material para a *residência oficial do Prefeito*, o acusado Guassu Piteri.

4. É exemplo dessa conduta o documento de fls. 204: nota de empenho de despesa, autorizada frente à verba 703 3120 99.

5. Consultando o *anexo 4*, que versa as Despesas Correntes, identificamos o item 3.1.2.0, como relativo a despesas com *material de consumo (vide: fls. 109)*.

6. Os algarismos 99, que lhe sucedem indicam a *função* e a *subfunção*, ou seja, o *órgão beneficiado* com a despesa, e a razão de ser da mesma.

7. Compulsando o *Anexo 5*, concluíremos que tal gasto responderia à necessidade da Secretaria de Serviços Urbanos, de natureza diversa (fls. 112).

8. No entanto, a nota de encomenda discrimina como bens adquiridos; pia; sa-

boneteira; argolas; prateleira; arandela; espelho; papeleira; cesteira e peças de revestimento de cobre, para ser entregue na Av. dos Autonomistas n.º 2 388!!!

9. O total de verba indevidamente aplicada, consoante Quadro Demonstrativo de fls 119-120 atingiu à considerável cifra de Cr$ 97.323,41.

10. Agindo como agiu, o acusado cometeu o crime tipificado no art. 1.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 201/1967, *verbis*:

Art. 1.º: São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores.

I: .....

III: Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

11. Cumprindo-se com o disposto no art. 226 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pede-se o recebimento desta, com o conseqüente processamento do feito, até decisão final, que reconheça procedência na pretensão acusatória, aqui manifestada.

12. A presente denúcia é oferecida no pressuposto de que o Colendo Tribunal se proponha a rever sua orientação firmada, sobre a matéria, por maioria.

13. Na verdade, em vários julgados o colendo Supremo Tribunal firmou o entendimento de que somente pode ser instaurada ação penal com base no Decreto-lei n.º 201/1967 enquanto se achar, o Prefeito no exercício do cargo (RE n.º 81 082-SP; RHC n.º 52 808-PR; HC n.º 52 908-SP; RHC n.º 51 952-SP), com a expressa ressalva de vários de seus eminentes Ministros, que sustentam entendimento contrário.

14. Nos termos da jurisprudência dominante, só é admissível a ação penal, após deixar o Prefeito o exercício do cargo, quando o fato criminoso definido no Decreto-lei n.º 201/1967 também o seja pelo Código Penal.

15. Precisamente esta é a espécie dos autos: a conduta do denunciado se enquadrava, tanto no inciso III, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 201/1967, como no art. 315 do Código Penal, como se pode ver do exame comparativo de ambos os textos, *verbis*:

"Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário..." III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

Art. 315 — Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei."

16. Ocorre, porém, que a pena prevista pelo Decreto-lei n.º 201/1967 é a de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção, enquanto que o Código Penal prevê a pena de 1 (um) a 3 (três) meses de detenção.

17. Em conseqüência se só se admitir a denúncia com base no Código Penal, prescrita se acha a ação penal (Cód. Penal, art. 109, VI), ao passo que admitida com fundamento no Decreto-lei n.º 201/1967, somente ocorreria a prescrição no ano de 1977 (Código Penal, 109, IV).

18. Por entendermos que é irrelevante à propositura da ação penal a circunstância de se achar, ou não, o Prefeito no exercício do cargo, no que diz respeito aos crimes definidos no art. 1.º do Decreto-lei 201, é que oferecemos a presente denúncia, na esperança de que, atenta a nova composição do colendo Supremo Tribunal Federal, mereça a matéria ser reexaminada.

Brasília, 22 de março de 1976. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral da República".

3. Na peça vestibular acusatória foram arroladas quatro (4) testemunhas, devidamente nomeadas e qualificadas.

4. Em cumprimento ao art. 226 do Regimento Interno deste Excelso Pretório, foi o denunciado regularmente notificado para oferecimento de resposta escrita (fls. 419-430), o qual ofereceu longa Defesa Prévia (fls. 432-449), por intermédio do advogado Marcos Heusi Netto, regularmente constituído, conforme, instrumento de procuração de fls. 450.

5. Na resposta o acusado, fazendo sempre referência a doutrina e jurisprudência, defende, em preliminar, a tese de que a oportunidade concedida ao denunciado de se defender previamente, antes do recebimento ou rejeição da vestibular acusatória, pressupõe, nas ações penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o exame antecipado do mérito da ação, para aferição prévia, inclusive da falta de justa causa para a persecução penal. Alicerça esse entendimento no confronto entre o art. 43 e arts. 513 a 516 e art. 559, todos do Código de Processo Penal.

6. A seguir analisando a denúncia, e sempre na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, procura demonstrar a impossibilidade de ser processado com fundamento no Decreto-lei n.º 201/1967, já que este Pretório Excelso, desde o julgamento da Reclamação n.º 17 (*RTJ* 64/1), vem reiterada e uniformemente decidindo que somente é passível de processo pelos crimes de responsabilidade previstos naquele diploma legal o prefeito que ainda se encontrar no exercício do cargo, sendo que os ex-prefeitos se sujeitariam, apenas aos delitos previstos na legislação penal comum, o que seria de todo inviável no caso presente, à vista da prescrição reconhecida até mesmo pelo Órgão denunciante.

Finalmente, entende o acusado que o inquérito policial que serviu de suporte à denúncia foi instaurado por iniciativa de adversários políticos com finalidade exclusivamente eleitoreira, visando impedir sua candidatura a Deputado Federal, sendo que procuraram transformar meras irregularidades contábeis de natureza exclusivamente administrativa em crimes inexistentes, mesmo porque todas as contas de sua administração referentes aos exercícios de 1968, 1969 e 1970 — períodos nos quais teria praticado os pretensos delitos —, além de receberem parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado, foram regularmente aprovadas pela Câmara de Vereadores.

Anexando à peça de Defesa os documentos de fls. 519-521, além de fotocópias dos julgados que mencionou, termina por pedir seja rejeitada a denúncia.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator):

1. Preliminarmente, é de se examinar a prejudicial suscitada pela própria Procuradoria-Geral, na denúncia, sobre a admissibilidade ou não da instauração de ação penal contra ex-prefeito com fundamento no Decreto-lei n.º 201/1967.

2. O próprio Órgão denunciante reconhece que o entendimento sufragado reiteradamente neste Pretório Excelso é no sentido de que somente se aplica o diploma legal em exame quando se tratar de Prefeito que ainda se encontre no exercício do cargo.

Na peça vestibular acusatória, às fls. 416-417, diz o eminente subscritor, *in verbis*:

"13. Na verdade, e mvários julgados o colendo Supremo Tribunal firmou o entendimento de que somente pode ser instaurada ação penal com base no Decreto-lei n.º 201/1967 enquanto se achar o Prefeito no exercício do cargo (RE n.º 81 082-SP; RHC n.º 52 808-PR, HC n.º

52 908-SP, RHC 51 952-SP), com a expressa ressalva de vários de seus eminentes Ministros, qu sustentam entendimento contrário."

E após reconhecer que, com base nesse entendimento, somente seria admissível a ação penal quando *o fato criminoso definido no Decreto-lei n.º 201/1967 também o seja pelo Código Penal*, conclui o eminente Procurador-Geral que *esta é a espécie dos autos*, mas que o mesmo delito, estando apenado na lei ordinária de forma bem mais branda, prescrita estaria, *in casu*, a ação penal, se intentada com fundamento no art. 315 do Código Penal, razão por que a denúncia é oferecida exclusivamente para dar o acusado como incurso nas penas do art. 1.º do referido Decreto-lei n.º 201/1967, *na esperança de que, atenta a nova composição do colendo Supremo Tribunal Federal, mereça a matéria ser reexaminada.*

3. Assim definida a matéria a ser decidida, não vejo como admitir a denúncia.

Além dos precedentes apontados pelo próprio Órgão denunciante, o acusado, em sua peça de Defesa, enumera um rol extenso de outros julgados deste Pretório Excelso sempre no mesmo sentido, sendo que vários deles relatados por eminentes Ministros que ainda compõem esta Corte Suprema, a saber: RHC n.º 50 154-SP, Rel. Ministro Thompson Flores; RECr n.º 79 736-SP, Rel. Ministro Leitão de Abreu: RHC n.º 50 442-BA, Rel. Ministro Djaci Falcão. RHC n.º 52 274-SP, Rel. Ministro Rodrigues Alckmin; RE n.º 81 910-RS, Rel. Ministro Cordeiro Guerra.

4. Após o exame da matéria, convenci-me de que outra não pode ser a interpretação a ser dada ao Decreto-lei n.º 201/1967.

E para ser breve, já que a questão é sobejamente conhecida nesta Corte Suprema, transcrevo apenas um pequeno trecho do voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, proferido na Ação Penal n.º 212, de que S. Ex.ª foi o relator, *verbis*:

"Parece-nos evidente, todavia, que a nova lei — refere-se S. Ex.ª justamente ao Decreto-lei n.º 201 — não repudiou o princípio de que o processo por crime de responsabilidade não tem cabimento, quando o Prefeito já deixou o cargo, em caráter definitivo. Se ele já não é Prefeito, não há como promover-lhe o impedimento para o exercício desse mandato. Além disso, seria injurídico que o princípio tivesse validade com referência aos Presidentes, Ministros, Governadores e Secretários, e só não a tivesse em relação aos governantes da escala municipal".

Sempre afeito que fui, em todos os processos em que já proferi julgamento, aos princípios fundamentais de eqüidade e respeito às normas uniformes de interpretação lógica dos textos legais, não posso deixar de dar inteira acolhida às conclusões jurídicas acima expostas, que, após uma análise história do instituto que inspirou a fixação dos crimes de responsabilidade atribuíveis aos governantes, bem demonstram a inadmissibilidade de sua aplicação àqueles que já deixaram definitivamente o cargo público, cujo exercício e essencial à configuração do delito excepcional.

Por todos estes motivos, e nos termos da já predominante jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, rejeito a denúncia.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, sigo a conclusão do voto do eminente Relator. Parece-me que, nesta altura, não deve o Supremo Tribunal Federal, em

matéria de tal importância, rever posição que já firmou em várias decisões.

Não fora a jurisprudência deste Tribunal já estar firmada, em reiterados casos, e seguiria a opinião que defendi como Procurador-Geral da República, e que se me afigura a mais escorreita tecnicamente: a de que o crime persiste, embora o agente tenha perdido a sua qualidade, até porque o art. 1.º do Decreto-lei n.º 201 considera crime fatos que não são contemplados, como tal, no Código Penal comum.

No entanto, como disse de início, acompanho o eminente Relator, em respeito à jurisprudência do Tribunal. Não me parece oportuno e conveniente, nesta altura, rever orientação já assentada em tantos e tantos julgados.

Acompanho, com esta ressalva, o voto do eminente Relator, rejeitando a denúncia.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, não ignoro a brilhante argumentação de S. Ex.ª o eminente Procurador-Geral da República, tampouco a do magistral acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul, ambas altamente persuasivas. Mas, por temperamento, acho que a estabilidade da jurisprudência é fator de grande benefício social.

Por este motivo tenho sempre acompanhado pronunciamentos concordantes com o voto do eminente Relator. Certo ou errado, estabeleceu-se o seguinte: afastado o Prefeito do cargo, não se há processá-lo por crime de responsabilidade, sem prejuízo da ação penal própria competente, pelos crimes comuns que houver praticado.

Nesta altura, como pensam o eminente Relator e o eminente Ministro Moreira Alves, não é oportuna a revisão da jurisprudência. Há, pelo menos, a vantagem da estabilidade, segurança e tranqüilidade dos Prefeitos, e, de certo modo também há de ajudar os próprios munícipes na escolha de seus prefeitos.

Acompanho o eminente Relator, rejeitando a denúncia.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, faço minha a explicação do eminente Ministro Moreira Alves e também acompanho o voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

APn n.º 232 — SP — Rel., Ministro Cunha Peixoto. A.: Ministério Público Federal. Réu: Antonio Guassu Dinaer Piteri (Advs.: Marcos Heusi Netto e José Camargo).

Decisão: Rejeitada a denúncia, unanimente. Falaram: pelo Autor o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República, e, pelo Réu o Dr. Marcos Heusi Netto.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, na ausência justificada dos Srs. Ministros Presidente e Vice-Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Djaci Falcão, Presidente, e Thompson Flores, Vice-Presidente. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 1976. *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.